

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 3780/2024**

**Assunto: Análise de possibilidade de dispensa de licitação.**

**Objeto: Contratação em caráter emergencial de prestação de serviço de dedetização por nebulização para controle do mosquito *Aedes Aegypti*.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de prestação de serviço, em caráter emergencial, de prestação de serviço de dedetização por nebulização para controle do mosquito *Aedes Aegypti*. Salienta-se que a presente análise se dá em caráter urgente, de modo que este parecerista respalda-se com os documentos acostados nos autos.

Segundo o Termo de Referência, a contratação se faz urgente devido ao aumento da demanda de casos confirmados de dengue, bem como, neste cenário exige-se uma resposta imediata por parte do poder público para evitar o agravamento do cenário epidemiológico, o qual considera a iminência do risco à saúde pública.

Considerando a emergencialidade que o caso requer, conforme exposto pela Secretaria Municipal de Saúde, o Decreto Estadual n. 10.405/24 de declaração de emergência em saúde pública no estado de Goiás, não pode a administração, tampouco diretamente os cidadãos serem prejudicados e expostos à eminente condição epidemiológica atual, até que fosse formalizado o devido procedimento licitatório para contratação do objeto deste processo aqui analisado.

### **II - PARECER**

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/21 de Contratação Direta e de Inexigibilidade de Licitação.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Reza o art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21:

**“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”**

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos

citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

Mais a mais, cabe ressaltar que, embora já esteja pacificada a ideia de que é possível a contratação emergencial, mesmo em casos de “emergências fabricadas”, conforme Tribunal de Contas da União e Lei 14.133/21, isso não afasta a necessidade de que se proceda à apuração de responsabilidade de quem deu causa à situação.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar dispositivo equivalente da lei nº 8.666/93, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado



emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência TCU decidiu:

“...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996-Plenário)”

“Emergência – calamidade pública Nota: o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº 895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação emergencial evidencia-se, uma vez que a gestão municipal de saúde reconheceu a situação emergencial ao requererem tal procedimento para atendimento de pronto à necessidade fundamental de proteção aos munícipes a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, Chikungunya, zica, entre outras doenças, através da dedetização por nebulização.

Tal situação coloca em eminente condição de risco sanitário o município, restando necessária a contratação para manterem as condições mínimas de controle dos focos e casos de doenças proliferadas através do mosquito, merecendo ser este fato resolvido.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, **opinamos** pela contratação direta para contratação do serviço de dedetização por nebulização no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, bem como que se proceda, com a urgência que o caso requer, a abertura de novo

procedimento licitatório para a continuidade do serviço aqui pleiteado de forma continuada, até que seja sanada a condição emergencial.

No tocante aos autos, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, o qual deve deter determinadas características, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (...)

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência foi elaborado pelo órgão requisitante, constando a necessidade da contratação; as devidas justificativas; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; gestão e fiscalização; pagamento; forma e critério de seleção do fornecedor e adequação orçamentária e assinatura do responsável, atendendo assim, no que couber, o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O processo de dispensa de licitação deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a juntada da razão da escolha do contratado e justificativa de preço, com base em orçamentos com planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, “i”; art. 18, inciso IV e §1º, inciso VI, art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021) bem como da autorização da autoridade competente, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessários.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada



**Alves  
Pinheiro  
Peres**  
CONSULTORIA &  
ASSESSORIA JURÍDICA

a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Este é o nosso parecer.

São Simão-GO, 22 de fevereiro de 2024

  
\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRE PINHEIRO PERES**

**Assessor Jurídico**  
**OAB/GO 47.376**